



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**LEI Nº 2.410 DE 23 DE MAIO DE 2023.**

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e contém outras providências”.

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive as do Poder Legislativo, bem como as respectivas despesas de capital;
- II. Diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. Disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- IV. Disposições relativas ao pessoal da administração direta, autárquica e de fundações;
- V. Disposições gerais estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101/00.

**CAPÍTULO I  
METAS E PRIORIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 2º.** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024, integrantes do Plano Plurianual aprovado para o período de 2022 a 2025, estão especificadas em anexo a esta lei.

§ 1º. As metas e prioridades fixadas terão precedência na alocação de recursos na respectiva lei orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesa.

§ 2º. As metas e prioridades atendem às indicações feitas pelas entidades representativas do Município, conforme audiência pública.

**Artigo 3º.** O Município investirá em obras de saneamento básico e implantação de equipamentos públicos destinados ao atendimento da educação, saúde,



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

assistência social, habitação, geração de emprego e renda, infraestrutura urbana, rural, turística, capacitação profissional e inclusão digital.

**Artigo 4º.** A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

**Artigo 5º.** A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, consideram-se projetos atendidos adequadamente os que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) sua execução físico-financeira.

### **CAPÍTULO II DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Artigo 6º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Artigo 7º.** As ações governamentais serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

**Parágrafo único.** O programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Artigo 8º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II. Subfunção, a repartição da função, visando agregar certo subconjunto de despesa do setor público;
- III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

- VI. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção as ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Artigo 9º.** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. À concessão de subvenções sociais e auxílios;
- II. À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III. Ao pagamento dos precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Artigo 10.** A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total do crédito orçamentário.

**Artigo 11.** A lei orçamentária abrangerá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público;
- II. O orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

### **SEÇÃO I PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 12.** O Poder Executivo informará até 30/09/2023 os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme §3º, artigo 12 da LC 101/00.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo enviará sua proposta de orçamento ao Poder Executivo até 06/10/2023, para incorporação na proposta orçamentária do Município.

**Artigo 13.** A proposta orçamentária deste Município, a ser enviada ao Legislativo até 30/10/2023, será composta na forma do artigo 22 da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos de cálculo:

- I. Da receita corrente líquida na forma do art. 2º, IV da LC 101/00;
- II. Dos recursos e despesas do Legislativo na forma da EC n.º 25/00;
- III. Dos recursos e aplicações no ensino fundamental e infantil;
- IV. Dos recursos e aplicações do FUNDEB;
- V. Dos recursos e aplicações na saúde;



VI. Dos gastos com pessoal previstos para 2024;

**Artigo 14.** No caso de renúncia de receita, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

**Artigo 15** – As previsões e/ou realizações de operações de crédito não poderão exceder despesas de capital.

**Artigo 16.** A alocação dos créditos orçamentários será feita, direta e exclusivamente, à unidade orçamentária que for responsável pela ação correspondente.

**Parágrafo único.** Cada projeto constará de uma só esfera orçamentária e de um programa.

**Artigo 17** - É vedada a inclusão na lei orçamentária bem como em suas alterações, de recursos destinados:

- I. À despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Aos projetos de mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. A entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme preceitua o § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. Ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal;
- V. Aos cultos religiosos, conforme artigo 19, I da Constituição Federal;
- VI. À ações que não sejam de competência do Município, salvo se houver convênio, acordo, ajuste ou congêneres com ente federativo;
- VII. Aos clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;
- VIII. Às empresas do setor privado com fim lucrativo.

**Artigo 18.** Poderá ser concedida subvenção social e/ou auxílio à associação, agremiação e/ou entidade de qualquer natureza, desde que esteja regularmente organizada e que mantenha serviço que visem a um dos seguintes fins:

- I. Essenciais de assistência social, médica ou educacional e ambiental;
- II. Promoção e desenvolvimento da cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;
- III. Promoção do civismo e a educação política;
- IV. Promoção da capacitação, qualificação e requalificação profissional;
- V. Promoção e incremento de festejos populares em datas marcantes do calendário.
- VI. Promoção e ampliação do Conselho Tutelar no atendimento às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. (ECA)



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flôres*

§ 1º - Considera-se regularmente organizada, a entidade que esteja registrada em cartório, não se constitua em patrimônio de pessoas e tenha diretoria eleita na forma estatutária.

§ 2º - Não se concederá subvenção social ou auxílio à entidade que não tenha prestado contas de recebimento de benefício anterior.

**Artigo 19.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso existam.

**Parágrafo único.** Não se concretizando as hipóteses de riscos e eventos até 30/08/2023 e estando mantido o equilíbrio entre receita e despesa na execução orçamentária, as reservas de contingência poderão ser anuladas para servir de fonte de recurso para outro programa.

**Artigo 20.** A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Artigo 21.** Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da CF, podendo ser incluídas parcerias com empresas privadas com responsabilidade social.

### **SEÇÃO II EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 22.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) Dotação de pessoal e seus encargos;
  - b) Serviços da dívida.
- III. Sejam relacionadas com:
  - a) Correção de erros ou omissões;
  - b) Dispositivos do texto do projeto de lei



**SEÇÃO III  
LIMITES ORÇAMENTÁRIOS**

**Artigo 23.** O orçamento público municipal respeitará:

- I. O limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas total com pessoal, assim discriminadas:
  - a) Até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo; e
  - b) Até o limite de 6% (seis por cento) para o Legislativo, observado as normas fixadas pela Emenda Constitucional n.º 25/00.
- II. O limite máximo de 7%, excluídos os gastos com inativos, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizados no ano anterior, para a Câmara Municipal.
- III. O limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, a saber:
  - a) 60% (sessenta por cento) no mínimo para o ensino fundamental; e
  - b) 40% (quarenta por cento) no máximo para o ensino infantil.
- IV. O limite mínimo de 15% (quinze por cento) da receita dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, letra b e § 3º para a função Saúde.
- V. O limite máximo de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência para atender a passivos contingentes;

**SEÇÃO IV  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 24.** O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024 o desdobramento da receita orçamentária em metas bimestrais de realização, o cronograma anual de desembolso mensal por órgão e a programação financeira, objetivando:

- I. Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa de trabalho;
- II. Manter, durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

**Parágrafo único.** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Artigo 25.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta limitação será feita de forma proporcional a cada unidade orçamentária, excluindo-se as despesas:

- I. Constitucionais e legais contraídas;



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

- II. Destinadas ao pagamento da dívida fundada;
- III. Provenientes de convênios;
- IV. De caráter vinculado a educação, saúde e assistência social.

**Artigo 26.** São consideradas despesas irrelevantes, para efeito do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, as que sejam inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Artigo 27.** É vedado qualquer procedimento feito pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas, sem que haja a comprovação da disponibilidade de recursos: orçamentário e financeiro.

### **CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 28.** O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, se necessário, até 30/10/2023.

**Artigo 29.** O Poder Executivo poderá conceder anistia de multa e juros de créditos tributários, no exercício de 2024 e para tanto deverá atender para o que dispõe a Lei nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 30.** O Poder Executivo poderá ceder a utilização temporária de máquinas e equipamentos a terceiros, desde que não prejudique a prestação de serviço à comunidade e atenda aos dispositivos da LOM.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER EXECUTIVO**

**Artigo 31.** O Executivo poderá enviar ao Legislativo, no exercício financeiro de 2024, projeto de lei alterando a Estrutura Superior, com a finalidade de proporcionar eficácia, eficiência e efetividade aos serviços prestados pela Administração Pública.

### **CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL**

**Artigo 32.** Os Poderes: Executivo e Legislativo ficam autorizados a promover concurso público para o preenchimento de vagas existentes ou que venham a ser criadas em seus quadros de pessoal no exercício de 2024.

**Artigo 33.** O concurso público obedecerá às determinações da LOM e do Edital, a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado na Seção das Municipalidades.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flôres*

**Artigo 34.** A política de reajuste salarial será de acordo com o índice oficial Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na data fixada em lei específica.

**Artigo 35.** O Poder Executivo elaborará, no exercício financeiro de 2024, o Plano de Cargos da Administração Municipal para submetê-lo ao Legislativo.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 36.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I. Financiamento de débitos contraídos;
- II. Operações de crédito a serem liquidadas dentro no próprio exercício financeiro;
- III. A contratar operações de financiamento com Organismo Federais nas áreas de infraestrutura, saneamento, fomento, educação, cultura, saúde, transporte e meio ambiente;
- IV. Participar de consórcios públicos e privados;
- V. Parcerias com a iniciativa público-privada;
- VI. Parcelar débitos com Instituições Públicas e Privadas;
- VII. Parcerias com Organizações Sociais Públicas e Privadas;
- VIII. Desapropriações e aquisições de imóveis, na forma da Lei.

**Artigo 37.** Se o projeto de lei do orçamento não for aprovado até 31/12/2023 a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I. Pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II. Amortização da dívida fundada;
- III. Repasse do duodécimo da Câmara;
- IV.** Projetos financiados por outros entes federativos

**Artigo 38.** A liberação de recursos financeiros para pagamento de gastos públicos obedecerá à seguinte ordem de hierarquização:

- I. Repasse financeiro à Câmara;
- II. Amortização da dívida fundada ou contratada;
- III. Pagamento de pessoal e encargos;
- IV. Manutenção dos serviços públicos essenciais;
- V. Investimentos.

**Artigo 39-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

Rio das Flores, 23 de maio de 2023.

Rafael Teodoro Machado  
**Presidente**

Leonardo Elias de Almeida  
**Vice Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**1º Secretário**

Fernando Antônio de Souza  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente  
Lei.

Gabinete do Prefeito,            de            2023.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**